DESAPROPRIAÇÃO — EMPRÊSA DE ENERGIA ELÉTRICA — ARQUIVOS, LIVROS E DOCUMENTOS

— O ato expropriatório abrange os livros, arquivos e documentos da emprêsa expropriada, como partes integrantes de seu acervo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense *versus* Comissão Estadual de Energia Elétrica

Recurso em mandado de segurança n.º 9.211 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela maioria, negar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de maio de 1963. — *Lafayette de Andrada* Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — A Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense impetrou segurança contra o ato da Comissão Estadual de Energia Elétrica que se apropriou dos seus livros de contabilidade, documentos e arquivos, referentes a seus serviços concedidos de energia elétrica e onde se encontrava a escrita do serviço de gás não incorporado. O juiz da causa negou o mandado sob os fundamentos de que ditos livros e documentos integravam os bens da emprêsa, uma vez vinculados aos serviços em causa, nos têrmos dos arts. 63 e 54, combinados no Decreto 41.079, de 26-2-57, e necessários à distribuição da energia elétrica e necessários à continuação da prestação de serviços. Houve recurso e o c. Tribunal do Rio Grande do Sul confirmou o recorrido dizendo no acórdão de fôlhas 161:

"Vistos, relatados e discutidos os autos,

Acordam, em 4ª Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Custas pela agravante.

A C.E.E.R.G. impetra mandado de segurança contra o ato administrativo da C.E.E.E. que *exproprio marte* se apropriou de livros de contabilidade, documentos e arquivos da 1ª, dos seus serviços concedidos de energia elétrica e onde, igualmente, constava a escrita do serviço de exploração de gás não incorporado. Procurou demonstrar o cabimento da medida, ainda que o fôsse igualmente pelos interditos possessórios, acrescentando que os ditos livros e documentos não haviam sido emitidos na posse da expropriante pela autoridade judiciária, como se vê da decisão do juiz, esclarecedora a respeito. Ademais, êsses bens não são patrimoniais e sim extrapatrimoniais e não poderiam ser objeto de desapropriação, como não o foram no Decreto 10.466, de 11-5-1959.

A C.E.E.E. longamente justificou o seu ato, alegando em seu prol dispositivos da legislação especial sôbre energia elétrica e de que os livros e documentos em referência constituíam um acessório necessário à continuidade normal dos serviços, e que fazendo parte de uma *universidade* estariam compreendidos na encampação e no decreto de desapropriação.

Por sua vez, o M.P. opinou, em preliminares, não ser caso de mandado de segurança não só por estar a matéria relacionada com a ação como se cogitar de assunto a ser deslindado em ação possessória.

A final, o juiz denegou o *mandamus* sob os fundamentos de que os ditos livros e documentos estariam a integrar os bens da emprêsa, desde que vinculados aos serviços em causa, nos têrmos do Decreto nº 41.019, de 26-2-1957, e necessários à distribuição de energia elétrica. E além disso seriam êles necessários à continuidade na prestação de serviços por parte da expropriante, invocando vários dispositivos da legislação sôbre energia elétrica e finalizando que mesmo em face do direito privado a transferência de fundo de comércio de uma emprêsa importaria nos livros de sua contabilidade, referindo-se, ainda, à necessidade de que ditos livros continuassem, como medida cautelar, em poder da expropriante.

A parte inconformada recorreu sustentando longamente os seus pontos de vista anteriores e expondo que a legislação invocada não atribuía à expropriante a propriedade dêsses livros, e como medida cautelar dependeria expressamente de ato judicial.

Isto pôsto, preliminarmente, é de se conhecer do mandado de segurança e ainda que o juiz tenha repelido as preliminares suscitadas e o agente do M.P. não as tivesse reiterado, cumpre, entretanto, examinar se do ato impugnado cabe a medida heróica.

É certo que a segurança é impetrada contra ato da autarquia estadual

C.E.E.E., mas verifica-se que o juiz, ao decidir da reclamação da C.E.E.R.G. contra a mencionada apreensão de livros e documentos, entendeu que a imissão compreendia, dada a sua generalidade, os livros essenciais, ficando os não essenciais para serem discutidos em ação à parte.

"Nessa conformidade, tendo em vista o ato da autarquia ou a decisão judicial em referência, caberia o mandado, desde que se tem em vista a ilegalidade da referida apreensão.

No tocante ao mérito, o *mandamus* teve dois fundamentos. o primeiro é de que a legislação que regula a espécie não transfere à expropriante os bens extrapatrimoniais em referência, e se acutelar a medida não fôra precedida de processo regular e terminada pelo juiz; e segundo que nesses bens não houve imissão de posse.

O Decreto estadual nº 10.446, de 11-5-59, que encampou, para os fins de desapropriar, tôdas as propriedades e instalações pertencentes à C.E.E.R.G. e por essa efetivamente utilizadas nos serviços de produção e distribuição de eletricidade não incluiu abertamente os livros e documentos questionados e nem a êles se referiu a imissão de posse, dados os seus têrmos genéricos; e só dias após é que o juiz, ao receber uma reclamação da concessionária quanto à apreensão dos referidos livros e documentos, considerou estendida a imissão aos livros necessários.

Trata-se, em concreto, de uma concessão de serviço público da qual deriva a atividade social organizadora do Estado, o qual age com poder discricionário em virtude de regra de direito público (Manoel Inácio Carvalho Mendonça, *Das Concessões Administrativas e da Natureza Jurídica da Garantia de Juros*).

Tem-se em vista um serviço público delegado a particular relativo a energia elétrica.

A concessão pelo nosso direito é de natureza contratual, não de direito privado e sim de direito público, atenta as suas características em que prima o interêsse público sôbre o particular, cabendo ao primeiro regularizar nos têrmos do art. 151 e seu parágrafo da Constituição federal. É certo que a matéria fôra objeto de dissídio, mas atualmente, em face dos mencionados dispositivos, não resta dúvida da natureza dêsse contrato.

De modo que, tendo em vista a natureza do contrato de concessão e atenta à legislação que regula os serviços de eletricidade, decorre inegàvelmente que os livros de contabilidade são *acessórios necessários* aos mesmos serviços transferidos ao poder concedente, desde que finda a concessão. Essa transferência se faz obrigatória não só para continuidade normal da prestação de serviços que então serão utilizados pelo poder concedente, bem como para servir de base à avaliação dos bens e instalações, que deverão ser indenizados pela desapropriação.

No caso avulta essa necessidade, desde que as partes litigam sôbre se deverão ser deduzidos certos valôres consistentes em recepção de lucros indevidos, matéria essa que poderá ser examinada na própria ação de desapropriação ou em ação à parte.

Não se levará em conta, é certo, a circunstância do fato de que o agravante não mais explore os serviços de gás renunciados em favor do Estado e sim se os livros e documentos foram desapropriados legalmente. Será, também, irrelevante a circunstância de ter a C.E.E.R.G. outros livros idênticos aos apreendidos e que não lhe farão falta. Ao contrário, importará saber e verificar se os ditos bens extrapatrimoniais constituíam, na conformidade do Decreto federal nº 41.019 citado, *despesas de exploração* e conseqüentemente adquiridos das tarifas pagas pelos usuários, sendo, assim, bens da concessão e não da emprêsa concessionária, decorrendo

daí que finda a concessão ao nôvo adquirente seriam aquêles bens transferidos obrigatòriamente. E, diante dos dispositivos em referência, do Decreto-Lei nº 41.019 poderia se chegar a dita conclusão, mas a depender de prova, principalmente atenta à circunstância de que muitos dêsses livros seriam anteriores ao referido decreto federal citado.

O indubitável é que, em face da legislação sôbre energia elétrica, compete ao Poder Público, nas concessões e contrôle de sua contabilidade e fiscalização, regular ou dar normas sôbre o sistema e forma dessa contabilidade, ditar, igualmente, regras sôbre a fixação de tarifas, regulação de preços; instruções para o uso de classificação de contas visando a apuração do capital investido para futura indenização e permitindo, ainda, a correção monetária do Ativo Imobilizado mediante tabelamento físico, desde o início da concessão (Decretos-Leis ns. 3.763, de 23-10-1941; 3.128, de 19-3-1941; 28.545, de 24-8-1950; 3.470, de 28-11-1958; e 41.019, de 26-2-1957). É o que em síntese consigna o art. 151 e seu parágrafo, da Constituição federal.

Por conseguinte, atenta à natureza do contrato de direito público de concessão extinta ou finda pela encampação e a legislação reguladora da energia elétrica resulta que na transmissão de bens e instalações da concessionária à concedente deve compreender os bens no sentido amplo, constituídos pelos livros de contabilidade e documentos, desde que vinculados ao dito serviço encampado, o que se faz necessário não só para continuidade do serviço, bem como para a apuração do valor de todos êsses bens a serem indenizados, e daí a legitimidade do ato que fêz compreender na imissão de posse os ditos bens acima mencionados, razão por que é de se negar provimento ao recurso, que bem apreciou a matéria em espécie."

Assim, tendo em aprêço a natureza do contrato de direito público de concessão, extinta ou finda pelas encampações e a legislação aplicável à espécie, que na transmissão dos bens estão os livros e documentos, por vinculados aos serviços encampados.

Daí o recurso ordinário onde se diz que o próprio acórdão reconheceu a natureza extrapatrimonial dos livros e documentos, e que é diferente conservar êsses livros e documentos, do que fazê-los parte do patrimônio.

O recurso foi contrariado recebendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral.

É o relatório.

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Pretende a Companhia recorrente, na segurança que impetrou e lhe foi negada, que a recuperação dos livros e documentos decorram de um direito líquido e certo, violado pela Comissão de Energia Elétrica do Estado, em conseqüência de encampação-desapropriação.

Quer a decisão de primeiro grau, quer a de segundo, colocou o tema de desapropriação no plano do direito público e com a qual se deu uma transferência *universitas rei et facti*, isto é, do conjunto de bens vinculados aos serviços desapropriados.

A distinção entre a conservação dos livros e documentos e o apossamento dos mesmos na desapropriação não é de se ter em conta, mas sim a questão de saber se êles estão ou não vinculados aos serviços desapropriados. Penso que sim. E assim penso na conformidade com a própria técnica da desapropriação e com o que vêm afirmando os mestres e os tribunais ao propósito.

Examinando a índole dêsses documentos, livros e arquivos, acharam as decisões recorridas que estavam indisfaçàvelmente ligados aos seviços desapropriados.

Trata-se, na verdade, de livros e documentos que, em conseqüência da desapropriação, ficam transferidos neces-

sàriamente ao poder desapropriante. Se, nesses documentos, há dados estranhos, o que é contestado, não há como separá-los em mandado de segurança. Verificado que são indispensáveis à continuação da prestação de serviços, êles se incorporam aos bens desapropriados.

Como evidenciou o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, o acórdão fêz ver três verdades: 1º — os livros de contabilidade integram, como partes necessárias e essenciais da emprêsa, a universalidade de coisas visadas pelo poder desapropriante; 2º — são êles, no mecanismo da emprêsa, indispensáveis à realização do serviço público; 3º — adquiridos com fundos provenientes de tarifas contabilizadas, acabam por incorporar-se ao conjunto dos bens destinados à produção e transmissão de eletricidade, vinculando-se de modo definitivo e íntimo ao próprio serviço.

Incensurável o acórdão recorrido. Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, o eminente Procurador-Geral da República colocou a questão com perfeita adequação no tema da extensão da imissão de posse.

Mas, não sei se, no ato da imissão de posse, êsses livros, integrando a universalidade de bens, foram entregues ao Poder desapropriante ou se essa posta de mão sôbre êles foi ato de particular, independentemente do mandado de execução da imissão de posse.

Faço disso a pedra-de-toque da destinação do futuro da conclusão do meu voto.

Se o ato foi em cumprimento da decisão judicial que ordenou a imissão prévia na posse de todos os bens, não devemos discutir essa questão. A Justiça entendeu que êsses bens estavam compreendidos no acervo da emprêsa desapropriada, e, portanto, é um fato consumado. A imissão teria sido ordenada judicialmente, e muito bem. Mas, se êsse mandado de imissão de posse foi cumprido e êsses livros não foram, no momento, arrecadados, não se compreendem no ato judicial. Acho que é evidente a violência e o abuso de poder por parte de quem quer que seja, que entre num escritório, *manu militari*, como disse da tribuna — e aqui, neste Tribunal, julgamos pelos fatos que são dados, em vista dos autos, e o que se disse foi isso.

O escritório foi adentrado, como disse o ilustre e jovem advogado e os livros foram retirados do comerciante.

Em tese, no nosso Direito Comercial, que não se contrapõe a qualquer instituto do Direito Público, os livros são de propriedade do comerciante.

Outra tese, também, é a de que a encampação, a desapropriação, a transferência do fundo de comércio, não extingue a sociedade. A sociedade continua com vida, com todos os seus direitos e suas obrigações. Entre os direitos, se configura aquêle de seus próprios livros. Entre as obrigações, a de conservá-los, no mínimo, pelo espaço de cinco anos. Dêsses direitos e dessas obrigações, a emprêsa desapropriada não podia ser afastada por um ato material de quem quer que fôsse. Qualquer ato que coibisse êsse direito de posse sôbre os livros ou essa obrigação de guardá-los, seria ofensivo de direito líquido e certo que o Código Comercial dá ao comerciante e sem oposição de nenhum texto de legislação administrativa, nem de Direito Público.

Fala-se — e eu já salientei de início e o eminente Procurador salientou no seu parecer — que se tratava da extensão do ato da imissão de posse. Portanto, volto ao meu ponto de vista do princípio: saber quem praticou êsse ato, se foi em cumprimento de um mandado num ato só, se foi executado por Oficial de Justiça, por ordem ou decisão judicial, ou se foi praticado pelo desapropriante, como um ato de justiça própria, é o ponto essencial.

Como julgo os fatos e aplico o direito com os elementos que me são concedidos aqui, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso para conceder a segurança. Acho que houve violação do direito líquido e certo de manter a expropriada os seus livros, de guardá-los, de conservá-los. Esta questão, que se disse aqui, da integração do valor material dêsses livros no patrimônio da emprêsa, para mim, é de *lana caprina*. Não é o valor do papel, não é o valor do impresso, não é o valor do livro que representa alguma coisa. Isto entra, até, em depreciação completa e absoluta. O que vale é a essência, é a escrituração, o direito em si.

Concedo o mandado.

EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Sr. Presidente, desejaria fazer um esclarecimento. A matéria do apossamento dos livros não foi discutida e é uma matéria de fato.

Por isso, quero esclarecer os eminentes colegas sôbre como foi prolatado o acórdão: (lê).

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Julguei, justamente, conforme o que V. Exa. está lendo no acórdão.

Isso é ficção. Se êsses livros desaparecessem, a emprêsa elétrica continuaria a existir. É uma prova da desapossada; até a exibição dos livros depende de ordem jurídica.

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Não vejo qualquer direito líquido e certo, na leitura que acabo de fazer. Talvez houvesse razão para ação possessória. Mas, em mandado de segurança, não.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, o eminente Ministro Relator e o eminente Procurador-Geral da República aludiram à legislação especial que regula a exploração de serviços de energia elétrica no país.

Com êsse fundamento, peço vênia ao eminente Ministro Pedro Chaves para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator. Não se trata, aqui, da expropriação de um bem de uso privado de uma sociedade anônima para uma utilização de natureza pública.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Os bens até foram especificados: aquêles destinados à produção de energia elétrica.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Não se trata, dizia eu, de uma apropriação comum, mas da desapropriação de um serviço público, que é objeto de concessão. A concessão, no caso, é federal. Feita a expropriação pelo Govêrno Estadual, com prévia autorização do Sr. Presidente da República, fica o Estado na posição de concessionário, e a União conserva suas prerrogativas legais e constitucionais em relação a essa concessão. Apenas se substitui o particular pelo Estado em face da União.

Da legislação referida pelo Senhor Ministro Relator quero destacar o Regulamento do Serviço de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957. Alguns de seus dispositivos ajudam a fundamentar meu voto.

O art. 13, que trata da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura (hoje de Minas e Energia). dispõe, na letra *a*, que ela exercerá a fiscalização da contabilidade das emprêsas de energia elétrica; na letra *b*, que tomará contas a essas emprêsas.

No art. 27 lemos que "as emprêsas deverão manter, regularmente escriturados, em moeda nacional, os seus livros de contabilidade e organizados os seus registros e arquivos, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da fiscalização e a tomada de contas.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Veja V. Exa. Em perfeita consonância com os dispositivos do Código Comercial.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Não diria assim, porque as sociedades comerciais em geral não estão sujeitas a essa miúda fiscalização pelo poder público.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Mas, são sujeitas a exame naquilo que interessar a terceiros. Pode ser processo de direito público ou comercial: o direito é o mesmo.

Estou defendendo uma das liberdades individuais, mas não quero parecer impertinente a V. Exa.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — V. Exa. nunca é impertinente. Seus apartes são sempre lúcidos e autorizados.

Quando se trata de uma concessão de serviço público, como no caso, o expropriante continua o serviço, em lugar da emprêsa desapropriada. Se a desapropriação é de bem de outra natureza, de utilização privada, o poder público vai dar a êsse bem outra destinação, de natureza pública. Há, pois, uma diferença profunda. A desapropriação de um serviço público concedido é feita precisamente para que a exploração do serviço prossiga, sob a administração do poder público. Não se altera a destinação dos bens desapropriados.

Agora, continuo a leitura do Regulamento. Diz o art. 28:

"A fiscalização contábil é permanente e a tomada de contas anual."

Resulta dos dispositivos, a cuja leitura procedi, que o Estado do Rio Grande do Sul, em conseqüência da expropriação, ficou sub-rogado nas mencionadas obrigações da emprêsa em face do Govêrno Federal. Deve sujeitar-se, permanentemente, à fiscalização do Govêrno Federal lhe tem de prestar contas todos os anos. E êsses deveres só podem ser cumpridos, regularmente, com a posse dos livros de escrituração da emprêsa.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Êsses livros retratam os atos da emprêsa, e seu passado. Depois de receber a concessão, o Estado responde pelo serviço.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Não é tanto assim, *data venia*. Nesses livros também está escriturado o ativo da companhia. Pelo regime de concessão do serviço de energia elétrica, há a possibilidade de certas deduções do ativo da concessionária. Por exemplo: quando o utente contribui com recursos próprios para determinadas instalações, como extensão de linhas, êsse valor deve ser escriturado à parte, para ser deduzido do ativo da companhia, em caso de indenização. Assim, embora os livros já escriturados se refiram a um período passado, a continuidade da escrituração é indispensável e resulta do regime jurídico do serviço.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — V. Exa. me perdoe mais esta intervenção: só o fato de depender dos livros e da contabilidade da emprêsa concessionária a sua indenização, em caso de desapropriação e encampação, impunha, necessàriamente, que ela, por ser prova dela, guardasse êsses livros. E o Estado, se quisesse remeter ao passado, teria direito de pedir, judicialmente, posse dos livros, para tirar dêles tudo quanto se relacionasse com investimentos e lucros.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Para concluir a primeira parte do meu raciocínio, antes de chegar ao ponto abordado por Vossa Excelência, eu diria que, ficando o Estado sub-rogado nas obrigações de se submeter à fiscalização contábil e de prestar contas anualmente, necessita dos livros de escrituração da emprêsa. Portanto, os livros, como as instalações, integram o patrimônio da emprêsa, que foi objeto da expropriação; todo o serviço dado em concessão foi expropriado.

Quanto ao inegável interêsse da emprêsa, de comprovar, com tais livros, o valor da indenização a que tem direito, o que lhe cabe não reivindicar a sua posse, mas, eventualmente, pedir o seqüestro.

A imissão do expropriante na posse do serviço público inclui os livros, mas, se a posse dêsses livros, pelo expropriante, pode ser prejudicial à emprêsa, cabe-lhe pedir o seqüestro judicial, por serem documentos de interêsse comum.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — O que não se pode é substituir a autoridade judiciária pela autoridade própria.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Não cabe ao expropriante pedir o seqüestro, e sim ao expropriado. O expropriante se imite na posse dos livros que integram o serviço. O juiz examinará as razões apresentadas e deferirá, ou não, o seqüestro.

Acompanho, assim, o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, nem mesmo a brilhante e douta defesa pronunciada pelo eminente advogado do impetrante, nem mesmo o voto, como sempre douto e exaustivo do Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves, me convenceram do direito líquido e certo da impetrante, no presente mandado de segurança.

Entendo que os livros são necessários para a contabilidade da exploração do serviço de energia elétrica. E, por isso mesmo, afirmo a proposição fundamental neste mandado de segurança: é que os livros fazem parte da encampação, os livros fazem parte dos objetos que são encampados. E, no caso concreto, o próprio juiz estendeu a imissão de posse expressamente aos livros. Está a fls. 164 dos autos, no acórdão do Tribunal recorrido.

De qualquer forma, como pode uma emprêsa fixar tarifas, com justeza, com exatidão, se não tiver os livros para apurar o quanto foi despendido em qualquer época e em face de quaisquer impugnações?

Não se pode deixar de ter em vista que era uma emprêsa de serviço particular que explorava o serviço de energia elétrica. E o Govêrno alegou que havia transbordamento na fixação de tarifas. São, assim, necessários êsses livros para a devida fiscalização e para a fixação de tarifas no Estado.

Entendo, portanto, que os livros fazem parte do acervo encampado; mesmo para fixação da indenização à companhia, os livros são necessários. E, no caso, o juiz estendeu a posse a êsses livros, embora posteriormente ao ato de imissão de posse.

Entendo que não há direito líquido e certo e, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Pedro Chaves, acompanho o voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, *data venia*, estou de acôrdo com o Senhor Ministro Relator. Estou com o acórdão impugnado, em que a imissão de posse abrange os livros. Se êles se tornam objeto de litígio, peça, a parte interessada, o seu seqüestro judicial, como muito bem mostrou o eminente Sr. Ministro Vitor Nunes.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento contra o voto dos Ministros Pedro Chaves, Vilas-Boas e Ari Franco.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.

Licenciados, para tratamento de saúde, os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Ribeiro da Costa.